



PROCESSO TC Nº 08028/18

Objeto: Pregão Presencial nº 028/2018

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Responsável(is): Ex-secretária da SEAD Livânia Maria da Silva Farias, Ex-titulares da Secretaria de Estado da Saúde Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras e Geraldo Antonio de Medeiros, servidora Genilda Castanhola de Lima e atual Secretário Jhony Wesllys Bezerra Costa

Advogado(s): Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e Daniel Marinho da Costa

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL nº 028/2018 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DESTINADOS À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES/CEDMEX) - ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01220/20, ITEM 2 - Falta de documentos, informações e/ou justificativas indispensáveis à completa análise da execução dos contratos. Fixação de prazo para encaminhamento, sob pena de aplicação de multa, irregularidade das despesas em exame e imputação dos valores envolvidos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00020/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata do Pregão Presencial nº 028/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01220/20, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias aos ex-titulares da Secretaria de Estado da Saúde e à servidora, indicados pela Auditoria, bem como ao atual Secretário, para que apresentem os documentos, informações e/ou justificativas indispensáveis à completa análise da execução contratual, conforme tabela constante às fls. 4061/4062, reproduzida no relatório deste ato, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, irregularidade das despesas e imputação dos valores despendidos irregularmente.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/02/2024



PROCESSO TC Nº 08028/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam do Pregão Presencial nº 028/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Ex-secretária Livânia Maria da Silva Farias, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX, e, nessa assentada, à verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01220/20.

Há duas decisões do Tribunal nos presentes autos, a saber:

a) Acórdão AC2 TC 00015/19, publicado em 04/02/2019 (fls. 3279/3283):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 08028/18 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 028/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a atual gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, envie os contratos reclamados pela auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

b) Acórdão AC2 TC 01220/20, publicado em 08/07/2020 (fls. 3384/3389):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08028/18, que trata de verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00015/19, emitido na ocasião de análise do Pregão Presencial no 028/2018, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da 2a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00015/19;

2. REMETER OS AUTOS à Auditoria para análise da execução das despesas relativas aos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial nº 028/2018, anexados ao processo.

Após a última decisão, a Auditoria inseriu oito relatórios (fls. 3448/3452, 3468/3472, 3580/3584, 3561/3678, 3679/3683, 3962/3970, 3993/4000 e 4059/4063), sucedidos por
JGC Fl. 2/5



PROCESSO TC Nº 08028/18

justificativas e documentos apresentados pelos ex-titulares da SEAD e da SES, sem que tenham logrado elidir as irregularidades indicadas nos contratos encaminhados, conforme conclusão do derradeiro pronunciamento da Auditoria às fls. 4059/4063, a seguir reproduzida:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, permanecem as irregularidades apontadas no último pronunciamento deste órgão técnico, às fls. 3993/4000, por responsável, conforme segue:

ITEM DO RELATÓRIO INICIAL	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
III, "b" GRUPO I	FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS: a) Ausência de assinaturas nas notas de recebimento de materiais; b) Ausência de comprovação da movimentação de estoques em sistema auditável; c) Ausência de informação dos membros da comissão de recebimento de materiais; d) Ausência do envio de documentação de vários contratos conforme indicação na tabela.	CLAUDIA LUCIANA DE S MASCENA VERAS GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS
III, "B" GRUPO II	a) Assinatura dos Termos de Recebimento por uma única servidora; b) Utilização de "Notas de Recebimento" divergentes das utilizadas no Grupo I; c) Introdução de novo documento "Termo de Recebimento" divergente do GRUPO I; d) Ausência de comprovação da movimentação dos estoques em sistema auditável; e) Ausência de informação dos membros da comissão de recebimento de materiais.	CLAUDIA LUCIANA DE S MASCENA VERAS GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS GENILDA CASTANHOLA DE LIMA
IV	FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA (EMPRESAS): a) CRISTALIA PROD QUIMICOS - CONTRATOS: 0318/2018, 0568/2018, 0570/2018 b) EXATA DIST.HOSP.LTDA - CONTRATO: 0497/2018 c) MAJELA MEDICAMENTOS - CONTRATOS:	CLAUDIA LUCIANA DE S MASCENA VERAS GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS



PROCESSO TC Nº 08028/18

	0329/2018, 0651/2018, 0517/2018 d) NDS DISTRIBUIDORA - CONTRATO: 03171/2018 e) ONCOEXO DISTRIBUIDORA - CONTRATOS: 0314/2018, 0390/2018, 0484/2 018 f) PANORAMA COM. PROD. - CONTRATO: 0337/2018 g) UNI HOSPITALAR - CONTRATO: 0349/2018, 0506/2018 h) PROFARMA SPECIALTY - CONTRATO: 0199/2019, 0441/2018, 0268/2 018 i) HOSPFARM IN COM NÃO IDENTIFICADA A NUMERAÇÃO	
--	--	--

O **Ministério Público de Contas**, posteriormente à emissão do Acórdão AC2 TC 01220/2020, juntou aos autos duas cotas e o parecer meritório, todos subscritos pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias, com o seguinte teor, em resumo:

- 1) Cota de fls. 3587/3592, opinativa de retorno dos autos à Auditoria, para complementação de instrução;
- 2) Cota de fls. 3984/3990, sugestiva de necessário complemento de instrução sobre quais são os documentos faltantes, além dos já indicados, seguido de fixação de prazo aos responsáveis com vistas ao encaminhamento ao Tribunal, sob pena de multa;
- 3) Parecer nº 1142/23, fls. 4066/4073, pugnando (1) pela aplicação da multa prevista no art. 56, VI, da LOTCE/PB aos gestores interessados – Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras e Sr. Geraldo Antônio de Medeiros – haja vista a omissão na apresentação da documentação reclamada por este Tribunal relativa ao processo sob análise; (2) irregularidade da execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 028/2018; e (3) Determinação, com base no artigo 8º da LOTCE/PB, da instauração da tomada de contas especial por parte da atual gestão da SES/PB, com vistas a apurar os possíveis prejuízos ao erário decorrentes das irregularidades assinaladas pela Unidade Técnica no presente processo.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: À luz da última manifestação da Auditoria, faltam justificativas e/ou documentação necessárias à emissão de juízo de valor sobre a execução contratual.

Assim, em homenagem aos consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, antes da decisão de mérito sobre a execução da despesa, entendo que deve ser fixado o prazo de



PROCESSO TC Nº 08028/18

30 (trinta) dias aos ex-titulares da Secretaria de Estado da Saúde e à servidora, indicados pela Auditoria, bem como ao atual Secretário, para que apresentem os documentos, informações e/ou justificativas indispensáveis à completa análise da execução contratual, conforme tabela elaborada pela Auditoria às fls. 4061/4062, reproduzida no relatório deste ato, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, irregularidade das despesas e imputação dos valores despendidos irregularmente.

É o voto.

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



27 de Fevereiro de 2024 às 08:56
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO